



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Presidência
Comissão Julgadora Permanente

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** em 01 de setembro de 2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - DER/DF

PROCESSO SEI Nº: 00113-00010835/2022-23

TOMADA DE PREÇOS: nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBA's aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA - (15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA – (19058762) e PRAD (19059232), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (SEI 88195964 e 88196114), conforme Termo de Referência e demais anexos do edital, com valor previsto de R\$ 2.369.031,41 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos).

A empresa **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** na qualidade de uma das empresas licitantes do certame em epígrafe, com fulcro no disposto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** (121578314) em 01 de setembro de 2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CJP, que deu provimento ao recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** e **inabilitou a STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** ora Recorrente.

Onde argumenta:

“Em síntese, o Consórcio Ambiental aponta que a Recorrente se enquadraria como “autora do projeto básico”, por ter formulado o Plano Básico Ambiental – PBA do Trevo de Triagem Norte – TTN, o que atrairia a vedação à participação expressa no art. 9º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Resgatemos a descrição do objeto da presente licitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA AMBIENTAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DETALHADOS NOS PLANOS BÁSICOS AMBIENTAIS – PBAS APROVADOS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DAS OBRAS DO TREVO DE TRIAGEM NORTE – TTN E DA LIGAÇÃO TORTO-COLORADO – LTC **EM CUMPRIMENTO AS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO.**

... Primeiramente, é importante esclarecer que as atividades a serem desenvolvidas no presente Edital estão relacionadas a **dois empreendimentos**

distintos, o Trevo de Triagem Norte – TTN e a Ligação Torto-Colorado – LTC, sendo que a atual Recorrente não participou da elaboração do Plano Básico Ambiental da Ligação Torto- Colorado”.

É fato o constante no **Termo de Referência e no Edital da Tomada de Preços nº 001/2023**, onde podemos observar que o objeto é a contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos **de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBA’s aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232)**, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (id: SEI 88195964 e 88196114), demonstrando a existência de **um único objeto com dois locais diferentes**, conforme acima descrito.

E que nos documentos abaixo relacionados constantes no objeto acima descrito **tem a participação da STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A na sua elaboração:**

O documento SEI nº **15237397** trata-se do **PBA – Plano Básico Ambiental do TTN /Rodovias DF-002 (ERN) e da DF-007 (EPTT) de agosto de 2016.**

O documento SEI nº **15238125** trata-se da **Complementação do Plano Básico Ambiental – PBA** de março de 2017.

O documento SEI nº **15239607** trata-se do **Plano de Trabalho de Fauna** de fevereiro de 2018.

Onde se constata realmente que a Recorrente **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A não participou da elaboração do Plano Básico Ambiental da Ligação Torto - Colorado**, e que o **DER/DF, independente de questionamentos havidos por ocasião da elaboração do Termo de Referência/Edital, foi taxativo em reafirmar a decisão de manter os dois locais diferentes em um só objeto, isto é, o Trevo de Triagem Norte – TTN e a Ligação Torto- Colorado – LTC, conforme a forma apresentada do Edital na Licitação em questão.**

A Recorrente afirma que:

... “é importante frisar que o objeto do Edital **não trata diretamente da execução dos programas ambientais**, mas sim do atendimento das condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação. No caso específico do Trevo de Triagem Norte (TTN) foi emitida, em 24/05/2023, a Licença de Operação SEI-GDF n.º 70/2022 - IBRAM/PRESI” (grifo nosso).

A argumentação não pode prosperar, uma vez que está bem claro no objeto do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, que se trata da **contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de EXECUÇÃO dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBA’s**, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação, conforme Termo de Referência e demais anexos deste Edital, **se tratando então, diretamente da execução de programas ambientais em conformidade e atendimento às condicionantes estabelecidas.**

Sendo que, no item 7. ESCOPO DO SERVIÇO, página 39 do Edital, demonstra de maneira clara que este item **reúne o conjunto de atividades voltadas para a elaboração e execução dos Programas proposto nos Planos Básicos Ambientais – PBA’s** do Trevo de Triagem Norte e da Ligação Torto- Colorado, sendo as principais atividades **o estabelecimento da estratégia de execução dos**

Programas dos Planos Básicos Ambientais – PBA’s e detalhar o planejamento das atividades considerando as peculiaridades das obras executadas e as características socioambientais da região afetada, onde se pode deduzir a vinculação do objeto licitado ao PBA, mesmo que em quantidades diferentes e alterações que podem ser observadas entre o Termo de Referência, Licença de Operação e Plano Básico Ambiental, que resultaram e possibilitaram a elaboração do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2023.

Está demonstrado na documentação processual que a **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** figurou como referenciado na descrição do objeto do presente certame, como acima demonstrado, a sua participação na efetiva execução do objeto da Licitação, como se pode observar através da execução do **Contrato nº 010/2016** que tinha como contratante o DER/DF, e o seu objeto a Supervisão das Obras de Implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), e na execução do PBA do TTN, conforme Atestado de Capacidade Técnica do Contrato como a seguir demonstrado.

No Atestado de Capacidade Técnica acostado na Documentação de Habilitação – TOMO I, folha nº 083, na descrição dos serviços em sua folha nº 100, onde consta a Elaboração e Execução de Programas Ambientais previstos no Plano Básico Ambiental – PBA na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte os seguintes programas:

- Programa de Monitoramento de Recursos Hídricos;
- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos;
- Programa de Compensação Ambiental/Florestal;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Plano de Monitoramento de Fauna;
- Programa de Monitoramento e Cumprimento das Condicionantes;
- Programa de Comunicação Social;
- Programa de Educação Ambiental;
- Programa de Monitoramento e Controle das Emissões Atmosféricas;
- Programa de Monitoramento e Controle dos Desvios e Interdições de Tráfego;
- Programa de Monitoramento e Controle de Ruído;
- Programa de Monitoramento e Proteção das Unidades de Conservação Diretamente Atingidas;
- Programa de Monitoramento e Controle das Áreas de Empréstimo e Bota Fora do Material.

É fato que os serviços a serem prestados no **objeto da Licitação** estão atrelados aos **Planos Básicos Ambientais - PBAs** (15237397, 15238125, 15239607 e 15239789), bem como PBA - 19058762 e PRAD 19059232.

Como se suscita, a Recorrente, como mencionado anteriormente, participou da **Elaboração e Execução de Programas Ambientais previstos no Plano Básico Ambiental – PBA** na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte através do Contrato nº 010/2016, local/obra integrante do objeto da Tomada de Preços nº 001/2023.

Tem-se, portanto, que as informações atinentes aos referidos Projetos Básicos, são elementos produzidos intrinsecamente na fase interna da licitação pelo DER/DF, **foram suficientemente**

detalhados para garantir a execução precisa dos serviços a eles conexos, como determina o inciso IX, do art. 6º, c/c inciso I, do § 2º, do art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

A elaboração e execução de Programas Ambientais previstos no Plano Básico Ambiental – PBA na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte, fez parte do conjunto de estudos técnicos necessários que assegurasse a viabilidade técnica e o adequado tratamento de impacto ambiental ao empreendimento, na definição dos métodos adequados, prazos e no desenvolvimento da solução, métodos adequados, na identificação com clareza de todos os elementos necessários que **reúnem o conjunto de atividades voltadas para a elaboração e execução dos Programas proposto nos Planos Básicos Ambientais – PBA's em conformidade com o projeto básico do objeto da licitação.**

Esse conhecimento técnico obrigatório para atender aos requisitos da Lei de Licitações é extraído dos levantamentos, projetos e análises obtidos para a elaboração do projeto básico, no caso os PBA's, **concedem ao seu executor/responsável técnico informações minuciosas sobre o objeto a ser licitado, podendo ser classificadas como informações privilegiadas.**

Neste contexto, com a elaboração do **Plano Básico Ambiental – PBA** na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte, que faz parte do objeto do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, determina a conduta isonômica a ser adotada pela Administração, a qual não pode se apartar de cumprir estritamente as regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

Com efeito, com o intuito de balizar as empresas licitantes, concedendo o atendimento aos princípios da impessoalidade e ampla concorrência, a Lei de Licitações estampou no art. 9º da Lei 8.666/93 **expressa vedação para a participação de “pessoas”, de forma abrangente, que tenham participado da elaboração do projeto básico ou executivo.**

Esta CJP constatou na análise documental a efetiva participação da **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** na elaboração dos Planos Básicos Ambientais – PBA's mencionados no Edital, no caso o **Plano Básico Ambiental – PBA** na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte, constante do objeto da Licitação.

A vedação à participação do autor do projeto na execução do objeto principal da licitação não é sem motivo – destina-se a impedir a criação de mecanismos para restrição da competitividade e, conseqüentemente, da isonomia assegurada aos concorrentes no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal em conformidade com a Lei nº 8.666/93 como previsto em seu art. 9º.

Fazendo-se necessária a exclusão do certame de pessoa física ou jurídica que tenha tido a condição de haver obtido conhecimento pretérito e privilegiado do objeto a ser licitado, mesmo com o preenchimento do documento constante do Anexo IV do Edital em questão, pela empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A**, em que **declara não incorrer na vedação prevista no mencionado art. 9º da Lei nº 8666/93,** em que a participação no certame implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos não só do edital como de seus Anexos.

Pode-se observar também que os RT's – Responsáveis Técnicos indicados na documentação de Habilitação apresentada pela empresa são os mesmos que atuaram na elaboração dos PBA acima descrito.

Cediço reconhecer que tal comportamento se mostra excepcionalmente danoso. Isso porque, conforme se depreende da análise do **item 3.8 do Edital**, o critério de julgamento das propostas que enseja maior pontuação é justamente o **“conhecimento do problema”**.

Embora se reconheça a relevância de tal análise para a eficaz prestação do serviço, **a empresa que elaborou os PBA's terá inequívoca vantagem em relação às demais, por já ter tido acesso a informações até então desconhecidas pelos demais licitantes.**

O art. 9º da Lei 8666/93 se destina exatamente a coibir tais violações ao tratamento isonômico, **bastando a mera potencialidade desse prejuízo para atrair a incidência do impedimento, e o prejuízo decorrente da participação da autora do projeto no certame.**

Não havendo portanto nenhuma interpretação extensiva dos dispositivos legais, não cerceando nenhum direito dos licitantes, e evidentemente foi levado em consideração por parte desta CJP na análise dos documentos de habilitação **que o Plano Básico Ambiental – PBA na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte é parte do objeto da Tomada de Preços nº 001/2023, tudo em comunhão com a legislação em vigor.**

Pelo exposto, **resta comprovado conforme acima demonstrado a participação da empresa licitante STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** na elaboração e execução do PBA do TTN parte do Projeto Básico do objeto da Tomada de Preços nº 001/2023 do DER/DF, **em descumprimento ao Art. 9º da Lei nº 8666.**

Onde se pode concluir que a **empresa licitante STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** que elaborou o PBA do TTN parte integrante do objeto da Tomada de Preços nº 001/2023 poderia ter inequívoca vantagem em relação às demais empresas licitantes, particularmente no **critério de julgamento** estabelecido no **item 3.8 do edital**, que enseja maior pontuação pelo conhecimento do problema, **onde se faz necessário coibir as violações ao tratamento isonômico conforme preconiza a legislação em vigor.**

Sendo assim, a CJP – Comissão Julgadora Permanente **INDEFERE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa licitante **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

E como se depreende, a CJP – Comissão Julgadora Permanente mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão**, em 14/09/2023, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 19/09/2023, às 08:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=122226104)
verificador= **122226104** código CRC= **9289DF3B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF
Telefone(s): 3111-5519
Sítio - www.der.df.gov.br